



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL 1
- ESTADO DO PARANÁ -

LEI N.º 1345/2007

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aprovou e EU Prefeito Municipal, Sanciono a Seguinte LEI:

- Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo orientar e disciplinar, complementarmente à Lei do Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano e demais posturas municipais, o Sistema Viário Básico de Ribeirão do Pinhal, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.
- Art. 2º** As diretrizes de traçado do sistema viário básico do município e as categorias funcionais das vias são aquelas estabelecidas nos mapas de sistema viário básico da sede e da Triolândia, que desta Lei são partes integrantes.
- Art. 3º** Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
- I.** VIA ESTRUTURAL – Destina-se a organizar o tráfego geral da cidade permitindo interligar diferentes regiões urbanas.
 - II.** VIA LOCAL – Destina-se a acessar o lote.
 - III.** VIA MARGINAL DE FUNDO DE VALE – Destina-se a separar zonas de Preservação Permanente das demais zonas de uso e ocupação do solo urbano.
 - IV.** VIA MARGINAL DE RODOVIA – Destina-se a separar o trânsito diferenciado de veículos.
 - V.** VIA MARGINAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO - Destina-se a separar as linhas de alta tensão de energia elétrica das áreas edificadas.
 - VI.** VIA PERIMETRAL DE INDÚSTRIAS – Destina-se a separar áreas industriais de áreas residenciais e comerciais.
- Art. 4º** A abertura de qualquer via ou demais logradouros públicos dependerá de aprovação do projeto e licença prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal.
- Art. 5º** Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias oficiais adjacentes assegurando a continuidade do sistema viário básico existente e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL 2
- ESTADO DO PARANÁ -

projetado, ficando vedada a construção de vias públicas descontínuas ou sem saída, salvo quando inexistir solução técnica apropriada, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

Art. 6º Quando aprovadas, nos termos do artigo anterior, as vias sem saída não poderão ultrapassar a 90 (noventa) metros de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, um bolsão de retorno, ou praça de retorno, cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 25 (vinte e cinco) metros.

Art. 7º O dimensionamento das vias públicas deverá obedecer, no mínimo, aos padrões definidos nos **Anexos I e II** (Perfis de Vias) anexos e integrantes da presente lei.

§1º - O poder executivo municipal exigirá a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas na tabela anexo.

§2º - Nenhuma via de circulação de veículos no município poderá ter largura inferior a 14,00 (quatorze) metros sendo no mínimo 9,00 (nove) metros de caixa de rolamento e 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeios de cada lado, salvo quando tratar-se de empreendimentos destinados à habitação de interesse social, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

§3º - A largura de via que se constitua em prolongamento de outra já existente ou constante do sistema viário proposto, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que, pela sua função e posição possa ser considerada de categoria funcional inferior.

§4º - As VIAS ESTRUTURAIS destinam-se a organizar o tráfego geral, permitindo interligar diferentes regiões urbanas e constituir-se em eixos comerciais e de serviços como prolongamento do centro comercial principal, sendo sua largura mínima de 21,00 (vinte e um metros), de acordo com o **Anexo II**.

§5º - Ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica deverá ser construída uma via pública MARGINAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO – de no mínimo 33,00 (trinta e dois) metros, sendo 12,00 (doze) metros de canteiro central, pista de 8,00 (nove) metros de caixa de rolamento para cada lado do canteiro central e 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio, construídos para cada lado e apenas dos lados opostos ao canteiro central, de acordo com a **o Anexo II**, salvo maiores exigências da concessionária pública responsável pelo abastecimento de energia elétrica no município.

§6º - Os fundos de vales existentes no perímetro urbano deverão ser margeadas por uma via pública MARGINAL DE FUNDO DE VALE de



no mínimo 15,00 (quinze) metros, de acordo com a o **Anexo II**, respeitando-se o limite de área de preservação de no mínimo, 50,00 (cinquenta) metros para cada lado, medidos a partir das margens do rio, córrego ou ribeirão.

§7º - As áreas industriais do perímetro urbano do Município, deverão ser separadas das áreas residenciais e comerciais por via pública de SEPARAÇÃO DE USO, de no mínimo 21,00 (vinte e um) metros de largura, de acordo com a **Anexo II**.

§8º - As VIAS LOCAIS destinam-se a acessar o lote, sendo sua largura mínima de 15,00 (quinze) metros, de acordo com a **Anexo II**.

Art. 8º Em se tratando de habitação de interesse social, as dimensões das VIAS LOCAIS poderão ser inferiores às estabelecidas no artigo anterior, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

Art. 9º Ao longo das rodovias, após a faixa de domínio das mesmas, de ambos os lados, deverá ser construída uma via pública MARGINAL DE RODOVIA com a largura mínima de 30,00 (trinta) metros, sendo 15,00 (quinze) metros da Faixa de Domínio das rodovias, 10,00 (dez) metros de caixa de rolamento e 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado da via, de acordo com a **Anexo II**.

Art. 10. A rampa máxima permitida nas VIAS ESTRUTURAIIS é de até 12% (doze por cento) e a declividade transversal mínima de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo único – Serão permitidas rampas de até 15% (quinze por cento), a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, desde que:

I. Sejam dotadas de pavimentação e rede de drenagem de águas pluviais.

II. Seja comprovada a impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 11. Nos cruzamentos de vias públicas, os alinhamentos prediais deverão ser concordados com arco de circunferência de raio mínimo de 5,00 (cinco) metros, salvo em casos especiais observadas as especificações fornecidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. As características técnicas do pavimento das vias serão determinadas pelo Poder Executivo Municipal através de decreto, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

Art. 13. Na vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, a altura máxima dos taludes laterais não deverá ultrapassar a 3,00 (três) metros.

Art. 14. Na área rural, as vias públicas ou estradas que compõem o sistema rodoviário municipal terão secção transversal mínima de 15,00 (quinze) metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL 4
- ESTADO DO PARANÁ -

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta Lei serão apreciados pelo órgão competente do Poder Executivo municipal, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

Art. 16. São partes integrantes desta Lei:

- I. Anexo I** – Padrões de Dimensionamento de Vias Públicas;
- II. Anexo II** – Perfis de Vias
- III. Anexo III** – Mapa do Sistema Viário Básico – Sede do Município
- IV. Anexo IV** – Mapa do Sistema Viário Básico – Distrito da Triolândia

Art. 17. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL,
ESTADO DO PARANÁ, AOS 24 DE AGOSTO DE 2007.

APARECIDA D. C. FRAIZ MARTINEZ

Presidente

EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO

1º Secretário



ANEXO I – LEI Nº 1345-2007

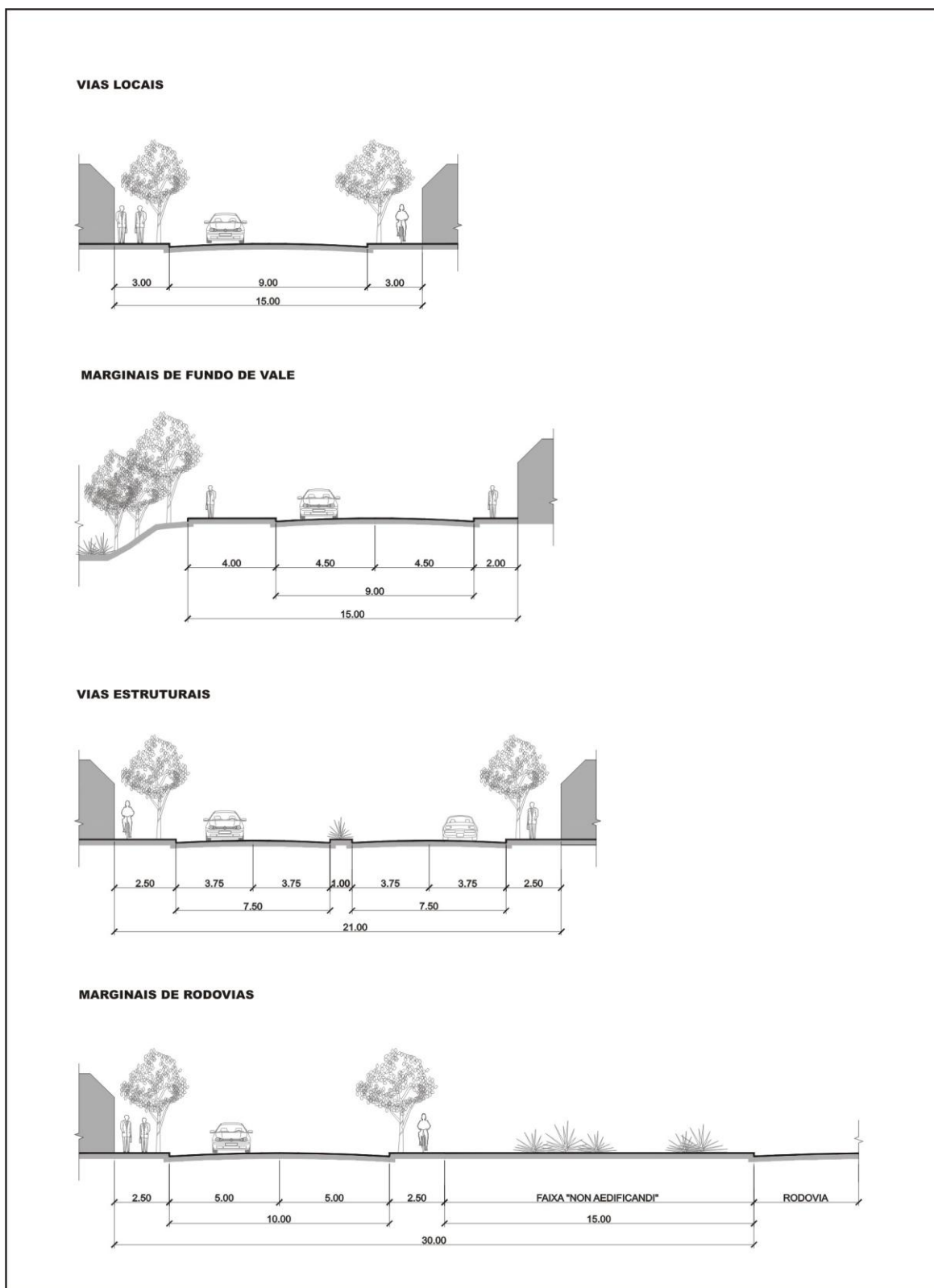
| CATEGORIA DA VIA | LARGURA EM METROS | | | | | | | | |
|---|-------------------|--------------------|--------|-------|----------|--------|-------|------------------|-------|
| | CANTEIRO CENTRAL | CAIXA DE ROLAMENTO | | | PASSEIOS | | | FAIXA DE DOMÍNIO | TOTAL |
| | | Lado 1 | Lado 2 | Total | Lado 1 | Lado 2 | Total | | |
| ESTRUTURAL | 1,0 | 7,5 | 7,5 | 15,0 | 2,5 | 2,5 | 5,0 | - | 21,0 |
| LOCAL | - | - | - | 9,0 | 3,0 | 3,0 | 6,0 | - | 15,0 |
| MARGINAL DE FUNDO DE VALE | - | - | - | 9,0 | 4,0 | 2,0 | 6,0 | - | 15,0 |
| MARGINAL DE RODOVIA | - | - | - | 10,0 | 2,5 | 2,5 | 5,0 | 15,0 | 30,0 |
| MARGINAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO | 12,0 | 8,0 | 8,0 | 16,0 | 2,5 | 2,5 | 5,0 | - | 33,00 |
| SEPARAÇÃO DE USO | - | - | - | 9,0 | 9,5 | 2,5 | 5,0 | - | 21,0 |

Padrões de Dimensionamento de Vias Públicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

ANEXO II
Perfis de Vias





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Ribeirão do Pinhal, 14 de novembro de 2007

Moacir Ribeiro Lataliza
- Prefeito Municipal -